

Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 SEAPE-DF

Pedro Maia <pedro.maia@imagemseguranca.com.br>

ter 18/04/2023 21:21

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>; Dráurio Pinho Imagem Segurança <vendas@imagemseguranca.com.br>;

📎 1 anexos (243 KB)

IMPUGNAÇÃO SEAP IMG ok.pdf;

Boa noite,

À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Processo nº 04026-00043073/2021-73 - SEI-GDF

Segue anexo impugnação aos termos do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 SEAPE-DF

Atenciosamente,

Pedro Maia

+55 (85) 3182.5001 / 98176.3493

pedro.maia@imagemseguranca.com.br

imagemseguranca.com

taggo.one/pedromaia



Pedro Maia
GESTOR DE PROJETOS

www.imagemseguranca.com.br

85 98176.3493



À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Processo nº 04026-00043073/2021-73 - SEI-GDF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 SEAPE-DF

O OBJETO EM TELA É O REGISTRO DE PREÇOS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA POR IMAGEM E GESTÃO DE CREDENCIAIS (CFTV), INCLUINDO PROJETO DE INSTALAÇÃO, TESTES DE FUNCIONALIDADES E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS PARA O CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA E PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERENCIA CONSTANTE DO ANEXO I DESTE EDITAL.

Tipo de licitação: Menor Preço Data de abertura: 24/04/2023

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro.

IMAGEM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **08.324.965/0001-41**, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. **FRANCISCO DRÁURIO PINHO COSTA**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 94002221371 – SSP/CE, e inscrito no CNPF/MF sob o n.º 615.364.663-87, representante legal credenciado neste certame, todos com endereço à Rua Antônio de Castro, 341 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – CE. CEP: 60.822-510, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, conforme a legislação vigente em observância ao art. 41 da Lei 8666/93 § 1º, e com o artigo 18º do Decreto 5420/2005, encaminhar:

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o exposto no item 2. do ato convocatório sob o título 2. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, e seus respectivos subitens, e com o artigo 18º do Decreto 5420/2005, é tempestiva a presente impugnação uma vez que foi interposta, na forma eletrônica, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: licitacao@seape.df.gov.br.

B) DOS FATOS

B) DO DIRECIONAMENTO

O Instrumento Convocatório em questão restringe a condição de participação de inúmeros concorrentes, elegendo equivocadamente apenas um fabricante. como vantajoso para a administração pública e a restrição a este único fabricante de enquadrar-se nas características básicas das especificações técnicas descritas do termo de referência, devido ao conjunto de itens restritivos a seguir expostos:

C) DOS FATOS

- a) As especificações técnicas exigidas do termo de referência nos levam a constatar o atendimento somente por um único fabricante impedindo ampla participação dos fornecedores e fabricantes de soluções de monitoramento do mercado, pois especificam características que, em conjunto, só podem ser atendidas por solução deste fabricante, bem como também existem falhas e a ausência de especificações que impedem a correta e objetiva precificação dos itens listados. Seguem os pontos do Termo de Referência onde são flagrantes as inconsistências apontadas:

TERMO DE REFERÊNCIA

h) Deve possuir recurso de fosqueamento (blur) da face de outros usuários na imagem de um rosto reconhecido em atendimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados);

Questão:

Trata-se de uma funcionalidade exclusiva de um único fabricante:

<https://www.milestonesys.com/globalassets/marketplace/uploaded-assets/0012000001ftcoiaak/facit-milestone-video-redaction-plugin-.pdf>

Pode-se utilizar solução com reconhecimento de todas as faces pois trata-se de segurança, entrando nas exceções da LGPD.

10.1.12.5. A integração deve permitir todas as funcionalidades descritas no item 8.9 e 8.10 do termo de referência

Questão:

Os itens 8.9 e 8.10 não descrevem funcionalidades para correta precificação.

10.1.9. Em emergências, onde não haja cobertura do local pelas câmeras do sistema, deve permitir a transmissão de imagens geradas em tempo real pela câmera do dispositivo móvel (celular) dos agentes de segurança, ou usuários pré-cadastrados, para a central de monitoramento e gravar estas imagens como se fosse um dispositivo fixo já instalado no sistema;

Questão:

Entendemos que a presença de celulares dentro do presídio possui alto potencial de em quebra da segurança interna da unidade. Solicitamos retirar ou reformular o item para utilização de bodycams ou a melhor cobertura por câmeras fixas.

10.1.5. Não deve ter limite de câmeras por servidor ou por sistema, permitindo a interconexão e federação de sites remotos e menores e ilimitados, trazendo vídeo ao vivo e gravado e sincronizando a informação de alarmes, usuários, câmeras e gravadores com o sistema central;

Questão:

Item contradiz o 10.1.1., impossível precificar.

X - Deve permitir a configuração em massa das câmeras, alterando configurações em vários dispositivos ao mesmo tempo, independentemente de estarem no mesmo site ou em sites remotos;

e

XII - Deve permitir a atualização de firmware de câmeras diretamente da interface do VMS, tanto por câmera, individualmente com o por grupo de câmeras do mesmo fabricante, diminuindo assim o tempo de indisponibilidade do sistema;

Questão:

Editais exigem integração com mais de 150 fabricantes diferentes, com conseqüentemente vários firmwares diferentes, tornando esse gerenciamento impraticável ou objetiva a solução de único fabricante, indicando possível direcionamento.

IV - Deve possuir servidor de Web embutido para download de softwares e plug-ins;

Questão:

Tal funcionalidade compromete a segurança do sistema, com forte possibilidade de “vazamento” das imagens considerando os plug-ins maliciosos e sem assinatura ou certificado digital.

26.39. Em conjunto com a Solução de Vídeo-monitoramento (VMS), deve permitir a implementação e configuração de analítico de contagem de pessoas, detecção de face e exibição dos dados de atributos físicos, conforme item 10.1.13.7.1.3 deste Anexo, com intrusão em área, cruzamento de linha, detecção de objetos abandonados ou removidos e mapa de calor, conforme descrito nos itens 10.1.13.7.3 e 10.1.13.7.4 deste Anexo, todas as licenças necessárias devem ser consideradas;

e

28.40. Em conjunto com a Solução de Vídeo-monitoramento (VMS), deve permitir a implementação e configuração de analítico de contagem de pessoas, detecção de face e exibição dos dados de atributos físicos, conforme item 10.1.13.7.1.3 deste Anexo, com intrusão em área, cruzamento de linha, detecção de objetos abandonados ou removidos e mapa de calor, conforme descrito nos itens 10.1.13.7.3 e 10.1.13.7.4 deste Anexo, todas as licenças necessárias devem ser consideradas;

e

30.45. Em conjunto com a Solução de Vídeo-monitoramento (VMS), deve permitir a implementação e configuração de analítico de contagem de pessoas, detecção de face e exibição dos dados de atributos físicos, conforme item 10.1.13.7.1.3 deste Anexo, com intrusão em área, cruzamento de linha, detecção de objetos abandonados ou removidos e mapa de calor, conforme descrito nos itens 10.1.13.7.3 e 10.1.13.7.4 deste Anexo, todas as licenças necessárias devem ser consideradas;

Questão:

Subitens inexistentes 10.1.13.7.1.3, 10.1.13.7.3 e 10.1.13.7.4. Impossível precificar. Edital e TR devem ser reformulados.

C) DA OBSERVÂNCIA DA LEI

Nobre Pregoeiro, é irrefutável que seja aplicada a lei, portanto, é impossível dar continuidade ao presente certame, pois não está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei no. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, o presente certame possui vícios que ferem o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.

Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que:

“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos art. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Estimado Pregoeiro, não é possível estabelecer o julgamento objetivo em um edital que possui tamanhas discrepâncias em suas especificações técnicas, que direcionam ao um único fabricante

Data vênia, uma vez que o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO é ferido, a continuidade do certame ensejaria também descumprir outros princípios básicos da lei 8.666/93, quais são,;

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

-MARCAL, JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2a EDIÇÃO, PAG. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES

A igualdade entre as licitantes (ou a isonomia, como também é chamada) é um dos mais importantes princípios licitatórios, assim como, o mais utilizado nas contestações administrativas ou judiciárias aos termos do edital. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 88, no artigo 5º, da seguinte forma:

“§5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade também aparece no inciso XXI, no artigo 37 da Constituição:

“XXI – ressalvados aos casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes...”

É exatamente o princípio da isonomia que proíbe ao administrador incluir cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, ou ainda estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes, conforme consta nos incisos I e II do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Note-se que os requisitos técnicos mínimos especificados no edital NÃO GARANTEM a igualdade entre os licitantes, pois especificações divergentes levarão os licitantes a constituírem suas ofertas baseadas em soluções técnicas diferentes, ocasionando conseqüentemente discrepância de preços.

D) DO PEDIDO

Para que os objetivos desta licitação sejam atingidos no respeito e atendimento aos ditames legais em que tal ato se processa e na melhor forma de direito que se impõe, vimos através desta solicitar, a esta digna E DOUTA comissão julgadora, a revisão das exigências solicitadas, sempre no intuito de se fazer justiça.

Permanecer com as especificações constantes do edital é SUPRIMIR o direito de participação de outras empresas postulantes ao edital que observaram o atendimento a todas exigências editalícias.

Diante do exposto, com amplos argumentos e baseados em dados de verdade comprovada, tendo apresentado vícios que impedem o prosseguimento deste processo, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda a:

- 1) REVISÃO DO TEXTO E ESPECIFICAÇÕES, os quais direcionam a licitação ao um único fabricante , impedindo a ampla concorrência e causando prejuízo ao erário público.
- 2) Caso não seja atendido nosso pleito, que seja então SUSPENSO o Processo Licitatório em referência, para que seja encaminhado a instância superior para devida apreciação e julgamento, conforme determina a lei 8.666/93.
- 3) NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL com todos os prazo garantidos em lei.

Portanto, estimado Pregoeiro, pedimos que se faça cumprir o edital e as leis supracitadas, não se limitando a estas, pois o Ilustre Pregoeiro tem total conhecimento das leis que regem a administração e as compras públicas.



EX POSITIS, roga a V.Sa., que DÊ provimento ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO administrativo interposto por **IMAGEM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Fortaleza - CE, 18 de abril de 2023.

FRANCISCO DRÁURIO PINHO COSTA

Diretor Comercial – Representante Legal
IMAGEM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA..
CNPJ(MF) sob o N° 08.324.965/0001-41



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
08.324.965/0001-41
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
06/09/2006

NOME EMPRESARIAL
IMAGEM SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
IMAGEM SEGURANCA

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ANTONIO DE CASTRO

NÚMERO
341

COMPLEMENTO
A

CEP
60.822-510

BAIRRO/DISTRITO
CIDADE DOS FUNCIONARIOS

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
FINANCEIRO@IMAGEMSEGURANCA.COM.BR

TELEFONE
(85) 3182-5001

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/09/2006

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/04/2023** às **12:10:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**